

**Carta Aberta ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados
e à Sociedade Brasileira
– Em defesa da qualidade da educação superior no Brasil –**

As entidades científicas e organizações da sociedade civil signatárias da presente Carta manifestam publicamente sua preocupação e posição contrária ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 220, de 2010, que altera o Art. 66 da Lei nº 9.394/1996 (LDB), prevendo o fim da exigência de pós-graduação para docentes do magistério superior. De fato, esse PL faculta que instituições públicas e privadas de educação superior possam admitir para “contrato de trabalho docente temporário, mediante processo seletivo, a portadores de diplomas de graduação e de pós-graduação *lato sensu*, bem como a profissionais de notório saber na área de atuação” (Inciso II do parágrafo único do artigo 1º do PLS), garantindo, inclusive, que “os profissionais de notório saber [...], quando reconhecidos e diplomados por universidades que tenham programas de mestrado ou doutorado em sua área de conhecimento e atuação, poderão se candidatar ao ingresso nas carreiras de docência em instituições públicas de educação superior” (Inciso III do parágrafo único do artigo 1º do PLS).

O inscrito no inciso II contraria, e não apenas como exceção, ao que se propõe como *caput* do artigo 1º do PLS, isto é, que “A formação dos docentes dos cursos de graduação e de pós-graduação de nível superior será feita em programas de mestrado e doutorado, exigida, além do estudo e aprofundamento em área de conhecimento científico e tecnológico, capacitação e prática pedagógica, a critério do respectivo sistema de ensino”. O proposto no inciso III contraria, diminuindo exigências, o que estabelece hoje a Lei nº 9.394/1996 (LDB) em seu artigo 66, parágrafo único – “O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico” – ao considerar suficiente, para fins de candidatura à carreira de docência em IES públicas, que esse título de notório saber tenha sido reconhecido por universidade que ofereça apenas mestrado na sua área de conhecimento e atuação. O oferecimento do doutorado, diferentemente do que prevê a LDB em vigor, seria apenas uma alternativa (“ou”).

Considera-se, portanto, diante do exposto, que o PLS nº 220/2010 constitui um verdadeiro retrocesso para a educação brasileira, indo na contramão da busca da qualidade da educação superior, dado que desestimula a qualificação para docência e pesquisa em nível de pós-graduação *stricto sensu* e todos os demais esforços para elevá-la. O PLS desconhece e põe em risco os avanços alcançados na pós-graduação e nas instituições de ensino superior (IES) brasileiras, bem como os esforços decorrentes das políticas públicas, das instituições responsáveis

pela avaliação desse nível de ensino, das entidades científicas das diferentes áreas de conhecimento e das instituições formadoras no tocante à melhoria da qualidade da educação superior brasileira, desde o estabelecimento da pós-graduação no país visando alcançar padrões internacionais de excelência para a oferta de educação superior e para a produção e desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação. Não é por acaso que o Brasil ocupa atualmente a 13ª posição mundial em produção científica. Isto resulta dos avanços da pós-graduação e da pesquisa, posição que foi conquistada após anos de esforços bem sucedidos na busca de qualidade do sistema de educação superior, graduação e pós-graduação.

De acordo com dados da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), o Brasil possui hoje quase três mil programas de mestrado e doutorado, com cerca de 160 mil alunos matriculados em todas as áreas do conhecimento, nos quais atuam quase 60 mil professores e orientadores. Conta, ainda, com cerca de 40 mil mestres e 12 mil doutores titulados anualmente, além do total acumulado durante as mais de quatro décadas de funcionamento da atual estrutura de formação de mestres e doutores no país. Portanto, em nenhuma hipótese plausível se verifica no Brasil a falta de mestres e doutores que justifique a contratação, ainda que para contrato docente temporário no magistério superior, de graduados, especialistas ou mesmo pessoas de notório saber, em toda e qualquer área de conhecimento. Cabe destacar, além disso, que os números do crescimento da pós-graduação brasileira deverão, com toda a probabilidade, ser ainda maiores daqui para frente, se considerados: 1) o aumento constante de seus índices de evolução, em especial nos últimos anos; 2) o que propõe o PL 8.035 do Poder Executivo que trata do Plano Nacional de Educação – PNE (2011-2020), em tramitação no Congresso Nacional, em sua meta 13, que prevê “Elevar a qualidade da educação superior pela ampliação da atuação de mestres e doutores nas IES para 75%, no mínimo, do corpo docente em efetivo exercício, sendo, do total, 35% doutores”; e, em sua meta 14, propõe “Elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação *stricto sensu*, de modo a atingir a titulação anual de 60 mil mestres e 25 mil doutores”. Assim, resta evidente que seria contraditório diminuir as exigências de formação para atuar na docência do ensino superior, ainda que sob contratos temporários, na maioria absoluta das áreas de conhecimento, assim como a possibilidade de ingresso na carreira docente das IES públicas de profissionais de “notório saber”, credencial reconhecida por universidades que ofereçam apenas programas de mestrado na respectiva área de conhecimento e atuação.

Dados recentes do Censo da Educação Superior (MEC/Inep, 2009) mostram a magnitude desses números ao destacarem que as IES públicas contavam com 76% de mestres e doutores em seu corpo docente efetivo; as IES privadas (comunitárias e confessionais), com 60%; e as IES particulares (com fins lucrativos ou privado/mercantis), com 48%. A necessidade de elevar a

exigência da preparação para o exercício do magistério superior em nível de pós-graduação *stricto sensu* é o que se apresenta com caráter de urgência para o país, pois, de modo geral, os dados mostram que o *sistema* de educação superior como um todo e não só as universidades já cumprem o que determina o Art. 52º da LDB/1996 que exige para estas, em seu inciso II, “um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado”.

Tais exigências para qualificar e elevar a qualidade da educação superior brasileira foram ampliadas por meio da Resolução nº 3, de 14 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Educação (CNE). Essa Resolução aprovou normas e procedimentos mais rigorosos para credenciamento e credenciamento de universidades do Sistema Federal de Ensino. Dentre as normas, destaca-se a necessidade de “oferta regular de, pelo menos, 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) de doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC)”, o que certamente exigirá maior qualificação e titulação do corpo docente, sobretudo nas IES privadas e particulares.

Reconhece-se, assim, que esses e outros esforços para avaliar com mais rigor as IES públicas e privadas e elevar a qualidade da educação superior brasileira vêm se intensificando desde a aprovação da LDB 9.394/1996, não podendo sofrer um retrocesso como propõe o PLS nº 220/2010.

Vale destacar, ainda, que o PLS n. 220/2010, do Senado – com o que propõe no seu inciso II do parágrafo único do seu artigo 1º – sequer considera, parecendo ignorá-las, as exigências inscritas no inciso II do artigo 52 da atual LDB para as universidades, isto é, de que contem com pelo menos um terço de docentes com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, que – tanto do ponto de vista das entidades signatárias desta, quanto do próprio PL 8.035 do Poder Executivo que trata do PNE, em tramitação no Congresso Nacional (Cf. meta 13 transcrita anteriormente) – precisam ser significativamente ampliadas.

Do exposto parece bastante evidente que a aprovação do PLS nº 220/2010 representaria um duro golpe no histórico processo de elevação da qualidade da educação superior no Brasil. A redução das exigências de formação em nível de pós-graduação *stricto sensu*, numa negação clara, inclusive, do contido no próprio *caput* do artigo 1º desse PLS e da necessidade dessa busca de permanente melhoria da qualidade da educação superior, tenderia, na prática, a beneficiar especialmente as IES particulares, com fins lucrativos ou privado/mercantis, que, se aprovado esse PLS, estariam autorizadas, sem maiores justificativas de interesse público, a contratarem professores com baixos salários, sob contratos temporários, que se renovariam indefinidamente,

em detrimento de contratos estáveis de portadores de alta qualificação, para garantia de maiores margens de lucro no cada dia mais competitivo mercado educacional. Não serão esses professores, de contrato temporário ou de notório saber não certificado nos moldes previstos na atual LDB, sob precárias condições de trabalho e de progressão na carreira via qualificação pós-graduada, que irão contribuir para a superação dos baixos índices de qualidade verificados, via avaliações do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), na maioria dos cursos dessas instituições.

Por tudo isso é que as entidades signatárias deste documento confiam que os nobres senadores e deputados federais, que acreditam na importância de uma educação superior de alta qualidade para o desenvolvimento econômico e social do país, possam continuar trabalhando para que isto se torne realidade não aprovando o PLS nº 220, de 2010, em tramitação no Senado Federal.

26 de julho de 2011.

Assinam esta carta:

Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPED)

Associação Nacional de Política e Administração da Educação (ANPAE)

Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação (ANFOPE)

Centro de Estudos Educação e Sociedade (CEDES)

Associação de Leitura do Brasil (ALB)

Associação de Escolas Superiores de Formação de Profissionais do Ensino Superior – AESUFOPE

Conselho de Assessoramento do CNPq, área de educação – (CA-Ed/CNPq)

Sociedade Brasileira de História da Educação (SBHE)

Associação Brasileira de Pesquisa em Educação em Ciências – (ABRAPEC)

Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – CONTEE

Associação Brasileira de Ensino de Biologia- SBENBio

Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE